



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACORDÃO

Embargos de Declaração nº 0002049-10.2011.815.0301

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

EMBARGANTE: Abmael de Souza Lacerda

ADVOGADO: Hugo Ribeiro Aureliano Braga

EMBARGADA: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. ALEGADA
OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO E
FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA
MATÉRIA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL.
NÃO CONHECIMENTO.**

A interposição no prazo estipulado em lei é uma das condições de admissibilidade do recurso, cuja inobservância obsta o respectivo conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

O acusado **Abmael de Souza Lacerda**, ora embargante, foi **denunciado** pelo representante do Ministério Público atuante na **1ª Vara da Comarca de Pombal**, por infração ao **art. 90 da Lei nº 8.666/93** (três vezes) em continuidade delitiva (art. 71 do CP), conforme se vê da peça acusatória.

Proferida **sentença** (fls. 646/653), o denunciado foi **absolvido**,

justificando o magistrado de piso a ausência de elementar do tipo penal, o que conduz à atipicidade do fato e à necessidade de absolvição, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP.

Em recurso de **apelação**, o Representante do Ministério Público *a quo* sustentou a existência de nulidade processual decorrente do cerceamento à produção de provas tempestivamente postulada pelo *Parquet*.

Alegou que, apesar da apresentação de rol de testemunhas na peça acusatória, o juízo de origem olvidou-se em designar audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e oportunizar o interrogatório do réu.

Aduz ainda que a ausência de audiência judicial trouxe prejuízo ao autor da ação penal, já que o recorrido foi absolvido com base na fragilidade probatória quanto ao dolo.

Assim, requereu a anulação da sentença objurgada, para que seja procedida a designação de audiência de instrução e julgamento, com as demais diligências necessárias. Pugnou também pelo prequestionamento das matérias e dispositivos normativos mencionados nas razões recursais.

A Egrégia Câmara Criminal, por sua vez, **deu provimento ao recurso**, a fim de anular a sentença vergastada e seja dado prosseguimento regular à ação penal (acórdão fls. 711/715, verso).

Em face desta decisão, opôs o acusado os presentes **Embargos de Declaração** (fls. 717/720).

Sustenta o embargante que há omissão no julgado, aduzindo, para tal, que o acórdão atacado não se manifestou acerca da ausência de prejuízo ao erário, fato atestado pela Corte de Contas Paraibana.

Relata, ainda, que não restou confirmada a prova do prejuízo, pois o Ministério Público, então apelante, não demonstrou satisfatoriamente a importância dos depoimentos não colhidos.

Pleiteia também o embargante o prequestionamento da matéria.

Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso para restabelecer a sentença anulada e para que as notas taquigráficas do julgamento do recurso de apelação e dos presentes aclaratórios sejam devidamente anexadas aos autos.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no qual a Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, às fls. 723/727, opina pela *rejeição dos Embargos e, no mérito, pelo desprovimento do mesmo, mantendo-se a decisão dessa Egrégia Câmara Criminal.*

É o relatório.

VOTO

Como visto, **Abmael de Souza Lacerda** interpôs **Embargos de Declaração**, insurgindo-se contra acórdão proferido em sede de recurso apelatório interposto pelo Ministério Público *a quo*, cujo pedido foi provido por este Egrégio Tribunal de Justiça através do seu Órgão Fracionário, que determinou a anulação da sentença *primeva* e o prosseguimento regular da ação penal.

Preliminarmente, urge registrar a desnecessidade de incursão meritória no caso em comento, haja vista que os Embargos de Declaração em tela foram interpostos além do prazo legal estipulado no art. 619 do Código de Processo Penal, razão pela qual, de plano, tenho-o por intempestivo, não

podendo, desta feita, sequer ser conhecido perante esta Colenda Câmara Criminal.

Compulsando-se detidamente o caderno processual, tem-se que o acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça no dia **20/10/2016**, uma quinta-feira, consoante **Certidão apostada à fl. 716**, tendo o prazo recursal se iniciado no dia **21/10/2016** (sexta-feira) e findando, portanto, no dia **24/10/2016**, segunda-feira.

Contudo, **os presentes Embargos foram manejados apenas no dia 25/10/2016**, conforme protocolo lançado na própria petição, à fl. 717, por conseguinte, **após o prazo de dois dias** estipulado no art. 619 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que referido prazo conta-se a partir da publicação do acórdão embargado. Assim, o recurso em análise mostra-se, pois, intempestivo. Vejamos o seguinte acórdão:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGOS 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; E 263, DO REGIMENTO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos declaratórios devem ser interpostos nos dois dias seguintes à publicação do acórdão impugnado, desconsiderado o dia da publicação, mas incluído o dia do término do prazo.

2. Embargos interpostos quatro dias após o término do prazo.

3. Embargos não conhecidos. (STJ. EDcl no HC 57789 SP 2006/0082827-0. Relator(a): Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). Julgamento: 29/09/2009. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJe 19/10/2009).

Nessa esteira, inútil qualquer discussão acerca da natureza dos prazos recursais, de sorte que não restam dúvidas quanto à sua natureza peremptória, não comportando ampliação nem redução, posto que, vencido,

fulminada está a pretensão recursal. Desta feita, interposto fora do prazo legal, repise-se, o recurso não pode ser conhecido, consoante remansosa jurisprudência.

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, tendo em vista sua manifesta intempestividade.

É como voto.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator. Luis Silvio Ramalho Junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR